



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330001307200797
Recurso nº 999999
Resolução nº **2301-000.162 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 1 de dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora

Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio De Souza Correa.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme relatório fiscal (fl. 23), as contribuições foram apuradas tendo em vista a constatação de diferenças entre valores apurados com base nas informações prestadas em GFIP e aqueles recolhidos em GPS e Comprovantes de Arrecadação Direta - CAD do FNDE.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-18.967, da 10ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 333), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do débito os valores lançados depositados em juízo e lançados por meio de NFLD específica para prevenir decadência

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 343), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que não merece prosperar a alegação contida na decisão de que, embora a Recorrente tenha retificado as GFIPs, os montantes retificados não poderiam ser aceitos, uma vez que não estariam amparados em escrituração contábil e demais documentos pertinentes e, sendo o ônus da prova da Recorrente, não estaria sendo afastado o princípio da verdade material.

Defende a impossibilidade de lançamento unicamente com base nas informações declaradas na GFIP, uma vez que tal declaração, por si só, não constitui fato gerador da contribuição previdenciária, sendo necessária um efetivo procedimento fiscal para realização do lançamento, sob pena de violação do artigo 142, do CTN.

No mérito, sustenta que inexistem as diferenças apuradas, pois tais diferenças decorreram de erro no preenchimento da GFIP, como demonstram os documentos anexados na impugnação, sendo necessária a sua análise, tendo em vista o princípio da verdade material.

Com relação ao argumento da autoridade julgadora de que os valores apontados como inconsistentes pela recorrente em sua peça impugnatória seriam idênticos ao constante no "CNISA", salienta que a Recorrente não tem acesso ao referido sistema, sendo certo que a base de cálculo da contribuição previdenciária por ela devida é aquela informada na sua GFIP e não uma suposta base constante em um sistema ao qual não tem acesso.

Ressalta que a notificada pode comprovar, por meio de documentos, o valor por ela informado em sua GFIP, o qual deveria ter sido utilizado pela fiscalização na apuração da suposta contribuição previdenciária por ela devida, cabendo à fiscalização comprovar que os valores constantes das GFIPs apresentadas estariam incorretos, uma vez que a recorrente não tem como se defender de algo que desconhece.

Assevera que os erros de preenchimento de GFIP estavam suportados e comprovados por vasta documentação, que foi desconsiderada pelas autoridades julgadoras por não estar lastreada por documentos contábeis, e ressalta que inexistente qualquer previsão legal no sentido de que apenas documentos contábeis serviriam para demonstrar a existência de erros no preenchimento de GFIP.

Entende que não resta dúvida de que os documentos apresentados pela Recorrente possuem força probatória na busca da verdade material, inexistindo qualquer justificativa para a ausência de sua análise ou desconsideração, sendo certo ainda que inexistente determinação no sentido de que somente documentos contábeis devem ser considerados como provas válidas.

Frisa que, caso tivessem sido analisados, as autoridades julgadora facilmente conseguiriam verificar a comprovação do erro no preenchimento das GFIPs e o correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela Recorrente.

Reproduz, a seguir, as explicações e comprovações dos erros que, segundo entende, foram cometidos pela fiscalização, para que sejam apreciadas por esta segunda instância, observando que, em razão da aplicação do princípio da verdade material, a autoridade julgadora tem o dever de buscar a realidade dos fatos, pois esse é sempre norteador do processo administrativo tributário, haja vista que a autoridade administrativa não deve se limitar a presumir a ocorrência do fato gerador, devendo efetivamente buscar elementos que comprovem a sua ocorrência e apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca da verdade real, independentemente de qualquer fator externo.

Reafirma que, no presente caso, a autoridade julgadora violou o princípio da verdade material ao deixar de analisar os documentos apresentados pela Recorrente que suportam a existência de erros no preenchimento da GFIP e demonstram o correto recolhimento das suas contribuições previdenciárias, e, conseqüentemente, a inexistência das supostas diferenças apuradas pela fiscalização.

Às fls. 374 a 410, junta documentação que, segundo entende, comprova suas alegações.

É o relatório.

VOTO

Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização levantou o débito com base na divergência constatada entre valores apurados com base nas informações prestadas em GFIP e aqueles recolhidos em GPS.

A recorrente, alegando que as diferenças constatadas pela fiscalização se devem a erros no preenchimento das GFIPs, procedeu suas retificações e juntou extensa documentação na tentativa de comprovar suas afirmações.

A autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou a documentação apensada ao argumento de que, por se tratar de crédito oriundo do batimento GFIP x GPS, os alegados erros de preenchimento teriam que possuir lastro na escrituração contábil, a qual sequer foi juntada, motivo pelo qual não considerou as retificações apresentadas após o término da auditoria-fiscal.

Contudo, verifica-se que, após a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou vasta documentação, incluindo cópias de escrituração contábil.

Em que pese a afirmação do relator do acórdão combatido de que as provas trazidas pelo Recorrente não são suficientes sequer para colocar em dúvida a exatidão do levantamento, entendo que os documentos juntados na impugnação deixam dúvidas, sim, quanto à correção dos valores lançados, ou mesmo quanto à existência do crédito tributário.

A recorrente pode não ter apresentado a escrituração contábil em sede de defesa por entender que os documentos juntados aos autos, como notas fiscais de serviços com o destaque da retenção de 11%, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Folhas de Pagamento, entre outros, seriam suficientes para comprovar a incorreção dos valores lançados, uma vez que não só os registros na contabilidade fazem prova de que houve equívoco na elaboração da GFIP.

Tanto é que, diante da recusa da autoridade julgadora em considerar a documentação anexada junto à impugnação por não estar acompanhada “da necessária prova contábil”, a recorrente juntou, ao recurso, cópias do Livro Contábil Auxiliar.

Dessa forma, entendo que o processo deva retornar à origem em diligência para que a autoridade notificante se pronuncie quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando todos documentos juntados pela recorrente, e outros que achar pertinentes, e se manifestando quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Processo nº 11330001307200797
Resolução nº **2301-000.162**

S2-C3T1
Fl. 422

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

CÓPIA